



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 212-A, DE 2024** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

URGÊNCIA ART. 155

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 249/24 e 566/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 249/24 e 566/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 13/11/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (2).

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....
.....

§2º.....

X - contra advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no exercício da função ou em decorrência dela;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra advogado regularmente inscrito na OAB, no exercício da função, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....”(NR).



Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Após o brutal caso da jovem advogada assassinada no Rio Grande do Norte, na última terça-feira (30/1), é imperativo propor um projeto de lei no Congresso Nacional, para incluir na legislação penal a qualificação dos crimes de homicídio e de lesão corporal contra advogado ou advogada no exercício da profissão.

A advogada Brenda dos Santos Oliveira foi assassinada ao lado de seu cliente, em Santo Antônio, no interior potiguar, pouco depois de saírem da delegacia da cidade. A seccional no Rio Grande do Norte (OAB-RN) acompanha o inquérito policial instaurado pela Polícia Civil a respeito do caso, por meio da Comissão da Advocacia Criminal.

Desse modo, os advogados desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos e na administração da justiça em uma sociedade democrática. São eles os responsáveis por assegurar que os cidadãos tenham acesso à justiça e por defender os interesses de seus clientes de forma ética e legal. No entanto, é crescente o número de casos de agressões físicas, ameaças e até mesmo homicídios contra advogados no exercício de suas funções.

A inclusão dessa tipificação no Código Penal visa, portanto, a proteção e a valorização desses profissionais, reconhecendo a importância de seu trabalho para o funcionamento do Estado de Direito. Ao tornar mais rigorosa a punição para crimes cometidos contra advogados, busca-se dissuadir potenciais agressores e garantir um ambiente seguro para o exercício da advocacia.

Além disso, a criação dessa causa especial de aumento de pena para lesões praticadas contra advogados em exercício de função é uma medida proporcional à gravidade desses crimes e ao impacto que causam não apenas na vítima, mas também na sociedade como um todo. Reconhecer a vulnerabilidade desses profissionais em determinadas situações e garantir uma



resposta penal mais severa é fundamental para a preservação da segurança jurídica e da integridade daqueles que trabalham em prol da justiça.

Portanto, a presente alteração legislativa se mostra imprescindível para fortalecer a proteção dos advogados e garantir o respeito ao exercício de sua profissão, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2024 (Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-212/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 121.....

§ 2º
.....

X – contra advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da função ou em decorrência dela:
.....” (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.....
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da função ou em decorrência dela;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo principal fortalecer a proteção dos advogados no exercício de suas funções, reconhecendo a importância vital desses profissionais para o pleno funcionamento do sistema de justiça e para a preservação do Estado de Direito.

A advocacia desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e na promoção da justiça, sendo essencial para a efetividade do devido processo legal. No entanto, temos observado um aumento preocupante nos casos de agressões e violências direcionadas a advogados no exercício de suas atividades profissionais.

Dados alarmantes da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia da OAB revelam que entre 2016 e 2018, 72 advogados foram vítimas de assassinato. Em 2020, um fazendeiro em Goiânia ordenou a execução de dois advogados simplesmente para evitar o pagamento de honorários. Recentemente, no Rio Grande do Norte, uma advogada foi brutalmente assassinada na saída de uma delegacia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024

A proposta de alteração nos artigos 121, 129 do Código Penal e no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos visa proporcionar um ambiente mais seguro para que os advogados possam exercer suas funções de maneira diligente e destemida. As mudanças propostas visam, acima de tudo, coibir a prática de crimes contra esses profissionais, reconhecendo a natureza especial desses atos quando cometidos no contexto jurídico.

A presente proposta não visa conferir um valor superior à vida e à integridade física dos advogados em comparação ao cidadão comum. No entanto, é incontestável que, dentro do contexto subjetivo do crime, o dolo do agente criminoso, conforme abordado nesta lei, adquire uma dimensão mais abrangente de desestabilização da ordem social. Além de buscar ceifar a vida ou causar danos a um cidadão, o criminoso almeja, de forma adicional, obstruir o livre exercício de uma função essencial à Justiça.

Nesse sentido, as alterações propostas não apenas buscam punir atos de violência contra advogados, mas também reconhecem a gravidade intrínseca dessas condutas, que transcendem a esfera individual para impactar negativamente a manutenção do devido processo legal e, por conseguinte, a estabilidade do sistema jurídico como um todo.

Atualmente, a legislação já concede tratamento equiparado aos crimes praticados contra policiais e demais membros das forças de segurança pública, reconhecendo que, nesses casos, o crime assume uma carga adicional de dolo. De maneira análoga ao proposto para os crimes contra advogados, a agressão contra agentes de segurança não se limita à lesão individual, mas transcende para uma ofensiva contra o próprio exercício do Poder de Polícia do Estado.

Essa dimensão acrescida de gravidade reflete uma intenção do criminoso não apenas de prejudicar um indivíduo, mas de atacar diretamente a estrutura que sustenta a ordem social. Portanto, ao estender a proteção legal aos advogados de modo similar ao conferido aos agentes de segurança, busca-se assegurar uma abordagem coerente, reconhecendo a essencialidade de suas funções para a manutenção da ordem e da justiça na sociedade.

O aumento das penalidades para homicídios e lesões corporais praticados contra advogados no exercício da função é uma medida necessária para desencorajar tais condutas e proteger aqueles que desempenham um papel crucial na administração da justiça. A inclusão



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024

dessas disposições no rol de crimes hediondos reflete a gravidade desses atos e reforça o compromisso do Estado em assegurar a integridade e a segurança dos profissionais do direito.

Ao propor tais alterações legislativas, busca-se não apenas a punição eficaz dos agressores, mas também a prevenção desses crimes, criando um ambiente propício para o exercício pleno e seguro da advocacia. Ressalta-se, ainda, a importância de se estabelecer uma legislação que promova o respeito à advocacia, reafirmando o valor dessa profissão para a sociedade e para a manutenção do Estado de Direito.

Portanto, este Projeto de Lei reforça o compromisso do legislador com a proteção dos direitos fundamentais, o fortalecimento do sistema jurídico e a salvaguarda da integridade física e moral dos advogados brasileiros no exercício de suas nobres funções.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243911630800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

PROJETO DE LEI N.º 566, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-212/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
121.
.....
§ 2º



.....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.



.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência no Brasil é fato público e notório. O problema atinge todos os cidadãos e, especialmente, aqueles que atuam diretamente no ramo do Direito, como é o caso das advogadas e dos advogados que, diuturnamente, exercem suas funções em causas envolvendo delitos, seja na qualidade de defensor do acusado, seja como assistente de acusação da vítima.

Recentemente, no dia 30 de janeiro de 2024, na cidade de Santo Antônio-RN, um crime brutal foi praticado contra a advogada Brenda Oliveira, assassinada junto com seu cliente após deixar uma Delegacia no Rio Grande do Norte.

Assim, para reprimir situações como a citada torna-se imprescindível o endurecimento das normas que tratam dos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos contra advogados no exercício da função ou em decorrência dela, evitando, assim, a ocorrência de novos episódios.

É fundamental, portanto, que as leis sejam eficazes na dissuasão da violência contra os advogados e na proteção de suas vidas e integridade profissional. Além disso, é importante que haja uma cultura de respeito ao Estado de Direito, o que perpassa pelo apreço pelos profissionais que o servem, notadamente os nobres causídicos que, constitucionalmente, são reconhecidos como indispensáveis à administração da justiça, exercendo papel fundamental na garantia dos direitos e da justiça.

Nesse sentido, propomos o presente expediente que altera o Código Penal para tornar qualificado o crime de homicídio cometido contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela (art. 121, § 2º, VII, CP), que contará com pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, passando, assim, a integrar o rol dos crimes hediondos, por força do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

No mesmo rumo, a proposição busca alterar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 129, §12, do Código Penal, de modo que a



lesão corporal praticada contra advogado no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, passará a ter a pena aumentada de um a dois terços.

Por fim, a proposta objetiva alterar o art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer como crime hediondo o delito de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticados contra advogado no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Convicto de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do projeto de lei ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-602





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024

Apensados: PL nº 249/2024 e PL nº 566/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 212, de 2024**¹, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

Ao principal, foram apensadas as seguintes peças legislativas:

1- Projeto de Lei nº 249, de 2024², que altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

2- Projeto de Lei nº 566, de 2024³, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o

1 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417638>

2 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417888>

3 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419266>





tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Por despacho da Mesa, as proposições foram distribuídas para apreciação por esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De forma geral, as peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro. Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação dos respectivos textos com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo que as pequenas inconsistências encontradas serão devidamente sanadas no Substitutivo ofertado.

Quanto ao mérito, frise-se que o Direito Penal consiste em uma das áreas jurídicas mais relevantes e sensíveis do nosso sistema jurídico, haja vista que trata de regras que classificam as condutas consideradas criminosas pela coletividade.





Nesse contexto sobressai o denominado princípio da “*ultima ratio*”, que leciona que o ramo jurídico em discussão só deve ter aplicação quando nenhuma outra área jurídica puder ser utilizada para resolver os conflitos existentes.

O rigoroso acatamento do referido postulado, portanto, é imprescindível para obstar a excessiva criminalização de condutas em uma coletividade, bem como o uso desmedido do sistema penal, impossibilitando a trivialização da censura criminal.

Realizados esses apontamentos, consignamos que os projetos de lei em análise são extremamente valiosos, na medida em que pretendem acertadamente aperfeiçoar a Legislação Penal.

Os brasileiros têm acompanhado o aumento exponencial no número de crimes de homicídio e de lesão corporal contra advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição, que certamente só ocorreram em virtude da inexistência de tratamento penal condizente com a relevância dos crimes cometidos.

Assim, após minuciosa análise das peças legislativas, concluímos que o presente cenário demonstra a necessidade de promover o recrudescimento da sanção penal a ser imposta aos agentes criminosos, razão pela qual a incidência do Direito Penal se justifica nessas hipóteses.

Por isso, tendo em conta que o comportamento do infrator atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal de justiça, afrontando os poderes constituídos, apresenta-se indispensável tornar qualificado o homicídio, bem como a inserção de causa de aumento de pena no delito de lesão corporal dolosa; quando os referidos delitos forem perpetrados contra aquelas pessoas.

Outrossim, tem-se que o transgressor que pratica essas infrações odiosas demonstra completo desprezo ao Estado, desafiando a sua





própria existência ao matar ou lesionar fisicamente aqueles que concretizam comandos constitucionais.

Ressalte-se que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles causam profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma muito grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Dessa maneira, é basilar a atualização da Lei nº 8.072/1990, objetivando catalogar as referidas condutas no rol dos crimes hediondos, sendo que, quanto à lesão corporal, quando for dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do CP) ou for seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).

Efetivadas tais considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, como constam no Substitutivo ora apresentado, por promoverem inegável aperfeiçoamento no arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 212, 249 e 566, de 2024; todos na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024

Apensados: PL nº 249 e 566, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.





Art. 2º O inciso VII do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição

.....” (NR)

Art. 3º O §12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:





I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)

Art. 4º O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,





companheiro ou parente, inclusive por afinidade,
até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 212/2024 e dos Projetos de Lei nºs 249/2024 e 566/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 212/2024

PAR n.1



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 212/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024**

(Apensados: PLs nºs 249 e 566, de 2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O inciso VII do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 2º

.....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição

.....” (NR)

Art. 3º O § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 212/2024

SBT-A n.1

Art. 4º O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) advogado ou advogada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO